COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei nº 67/2023

EMENTA: Altera dispositivos da Lei n.º 4.057, de 28 de junho de 2013, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pato Branco.

AUTOR: Mesa Diretora

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 30/05/2023

RELATOR: Lindomar Rodrigo Brandão

I - RELATÓRIO E ANÁLISE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei visa a alteração no art. 4º e "anexo I" da Lei n.º 4.057, de 28 de junho de 2013, que passa a vigorar com alterações revisionais da estrutura do plano de carreira, cargos e vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pato Branco, bem como, a questão organizacional, administrativa, e quadro de servidores.

Conforme Portaria Legislativa n.° 35/2023, de 28 de abril de 2023, foi instituída Comissão Especial, a qual, conforme relatado em justificativa, "... envolveu a análise de diversas legislações, além do exame da jurisprudência dos tribunais pátrios, tribunais de contas e de legislação pertinente".

Entre as alterações, conta com a unificação dos cargos de Técnico Legislativo I e II, originando o cargo de "Técnico Legislativo". Essa unificação resultará na "... instituição de regras comuns para fins de desenvolvimento profissional e provimento, ao mesmo tempo em que facilitará a mobilidade de recursos humanos".

Continua o fundamento manifestando que o Projeto busca a modernização do "... Poder Legislativo, adotando medidas para reorganizar e aperfeiçoar sua estrutura funcional com o objetivo de zelar pela eficiência administrativa", usando exemplos de direitos fundamentais e princípios como o da "boa administração pública".

Assinado por 4 pessoas: LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, RAFAEL CELESTRIN, RODRIGO JOSÉ CORREIA e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/1C3C-3180-5A15-184B e informe o código 1C3C-3180-5A15-184B

Finaliza a justificativa apontando a necessidade de ampliação do número de vagas de cargos pontuais, tendo em vista a possibilidade constitucional do aumento do número de vereadores no município, resultando no aumento de demanda da casa.

Em Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro apresentado, demonstrou um cenário de base e de projeção com as despesas em folha de pagamento, ".. anualizada, considerando salário-base, adicional de tempo de serviço, gratificações de função e contribuições".

Após a apresentação de cálculos apresentados de acordo com as "... disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e respeitando os limites do artigo 29-A e parágrafo 1º da CF/88", narram em relatório que encontram-se adequados com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sendo que os cálculos de futuras despesas obedecem os limites legais.

Com a necessidade de entender mais sobre o Projeto e o impacto orçamentário, este relator solicitou por meio de memorando, ao Presidente da Comissão Especial, mais informações sobre os trabalhos da Comissão Especial que deu origem ao Projeto, o qual trouxe mais detalhes sobre possíveis soluções e alternativas para elucidar o acumulo de funções, e circunstanciar o aumento de demandas que poderão ocorrer futuramente, juntamente com base de cálculos de acordo com Relatório de Impacto-Financeiro e seguindo as premissas legais já citadas acima, em Relatório Contábil.

Concluiu explanando que o Departamento Legislativo (o qual terá maior impacto com a aprovação do Projeto), não será "setorizado", tendo uma proposta de modernização e divisão de funções mais elaborada e humanizada, sempre pautada em premissas constitucionais.

Em sede de Parecer Jurídico, informou que o mérito da unificação de cargos e do aumento de número de vagas cabe a cada vereador a discussão e possível deliberação. A questão da criação de novo cargo e a extinção de outros, na intenção de unifica-los, é possível "... Desde que presentes três requisitos principais: i) identidade de atribuições; ii) similaridade de vencimentos; e iii) mesmo grau de escolaridade na exigência de entrada no serviço público".

Assim, devendo a necessidade desses requisitos, cita decisões como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.406/PE, e do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no Processo de Consulta nº 07/00032975, em caso análogo.

Assinado por 4 pessoas: LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, RAFAEL CELESTRIN, RODRIGO JOSÉ CORREIA e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/1C3C-3180-5A15-184B e informe o código 1C3C-3180-5A15-184B

Desta forma, o parecer conclui que a Comissão Especial formada pela Portaria Legislativa n.° 35/2023, se pautou nos requisitos necessários citados acima.

Tendo em vista a complexidade do Projeto, a necessidade de maiores diligências e o entendimento de todos os setores internos desta Câmara, em Requerimento nº 1.012/2023, houve a extinção do regime de urgência, solicitada por 1/3 dos vereadores, votada e aprovada em plenário.

Desta forma, este relator, em requerimento nº 1076/2023 buscou a dilação de prazo conforme Artigo 53 §1º do Regimento interno dessa Casa de Leis, vendo a necessidade de buscar maiores informações acerca do projeto de lei a ser relatado, a fim de melhor instruir este parecer.

Por fim, em novo requerimento (1148/2023), o relator manifestou a necessidade de nova manifestação de uma Comissão de Estudo, para que realize uma análise complementar ao Projeto de Lei, com a manifestação formal e técnica de todos os coordenadores dos Departamentos desta Casa de Leis, sendo necessária a revisão dos artigos citados pelos departamentos, pois geram dúvidas e consequentemente transtornos/prejuízos aos servidores e/ou a administração pública.

Assim, em despacho nº 15/2023 da Mesa Diretora, com os argumentos de que a Comissão formada já formalizou as pesquisas ao TCE e jurisprudências sobre o Projeto e, que a junção dos cargos será benéfica para os servidores, que a extinção do cargo de agente de apoio abrirá a possibilidade de terceirização da atividade, se houver a ampliação de vagas de vereadores haverá também a possibilidade de novos cargos para servidores públicos.

A Mesa Diretora continua seu argumento, que a designação de nova comissão resulta em despesas adicionais e que a consulta ao TCE/PR foi formalizada sobre a possibilidade de concessão de progressão diagonal e vertical, imediatamente após a conclusão do estágio probatório e não obteve resposta até o momento, recusando assim, o último requerimento formalizado por este relator solicitando maiores diligências.

Assim, considerando que a nomeação para compor a referida Comissão de Estudos, através da Portaria Nº 35/2023, inclui servidores Técnicos Legislativos.

Considerando que a junção dos cargos de Técnicos Legislativos I e II num só cargo é uma das principais alterações propostas, do ponto de vista deste relator, servidores que se encontrem nessas funções deveriam estar impedidos de compor a referida comissão.

Considerando que não houve manifestação formal do Tribunal de Contas no que se refere ao assunto (Plano de Carreira, Cargos e vencimentos dos Servidores Públicos do

Assinado por 4 pessoas: LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, RAFAEL CELESTRIN, RODRIGO JOSÉ CORREIA e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/1C3C-3180-5A15-184B e informe o código 1C3C-3180-5A15-184B

poder Legislativo do Município de Pato Branco), sendo que foi indicada a realização apenas de uma consulta presencial.

Considerando que a criação de nova vaga para jornalista, totalizando 03 (três) jornalistas após novo concurso, de nova vaga para analista legislativo, totalizando 02 (dois) analistas após novo concurso, foram embasadas na possibilidade de aumento de vagas para vereadores, que também não está formalizada, não tramita nesta casa de Leis, portanto, não há materialidade.

Considerando que foram recusadas as diligências com as coordenadorias dos departamentos, nem fora apresentada alguma consulta prévia destes, o que seria de grande valia para o conhecimento dos vereadores.

Em reunião desta Comissão ocorrida em data do dia 07 de agosto de 2023, este relator exarou voto contrário a tramitação do Projeto de Lei, conforme argumentos elencados neste parecer, seguido pelos membros Rafael Celestrin e Rodrigo José Correia. O vereador Romulo Faggion manifestou parecer favorável a regular tramitação do Projeto, contrário ao parecer, desta forma, aprovado o parecer do relator, o parecer da Comissão de Justiça e Redação é contrário a regimental tramitação.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere a técnica legislativa, conforme prevê a Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o Projeto em análise encontra-se em conformidade com a referida norma.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o Projeto em análise encontra-se, salvo melhor juízo, em desconformidade com a legalidade, sendo o voto desta relatoria **contrário** a regimental tramitação.

Pato Branco, 07 de agosto de 2023.

Assinado por 4 pessoas: LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, RAFAEL CELESTRIN, RODRIGO JOSÉ CORREIA e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/1C3C-3180-5A15-184B e informe o código 1C3C-3180-5A15-184B

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 07 de agosto de 2023, assinam o Parecer do Projeto de Lei nº 67/2023.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2023.

Assinado por 4 pessoas: LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, RAFAEL CELESTRIN, RODRIGO JOSÉ CORREIA e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/1C3C-3180-5A15-184B e informe o código 1C3C-3180-5A15-184B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1C3C-3180-5A15-184B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 09/08/2023 16:34:14 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RAFAEL CELESTRIN (CPF 010.XXX.XXX-16) em 09/08/2023 16:55:52 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RODRIGO JOSÉ CORREIA (CPF 009.XXX.XXX-60) em 09/08/2023 18:12:20 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ROMULO FAGGION (CPF 972.XXX.XXX-72) em 10/08/2023 12:55:48 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/1C3C-3180-5A15-184B